TCE

GABINETE DO CONSELHEIRO MARCUS PRESÍDIO

Processo nº: TCE/008187/2020
Natureza: Auditoria
Jurisdicionado: Secretaria de Infraestrutura do Estado da Bahia - SEINFRA
Objeto: Acompanhamento da execução do contrato de obra do Contrato 007-CT050/2016, Conclusão das obras de Construção de Ponte sobre o Rio Cachoeira na Rodovia BA-001, seguimento Ilhéus–Pontal
Executor: Superintendência de Infraestrutura de Transportes - SIT
Período: 13/07/2020 a 18/12/2020
Responsáveis: - Saulo Filinto Pontes de Souza, Diretor Superintendente - a partir de 10/02/2015
- Domingos Antônio de Matos - Coordenador do Contrato - 30/06/2017 até a conclusão da obra
- Rui Santos Brandão - Fiscal do Contrato - 30/06/2017 até a conclusão da obra
- Berchris Moura Requião Filho - Diretor da Diretoria de Construção e Manutenção - de 23/07/2013 a 31/08/2019
- Joel Aristides de Carvalho - Diretor da Diretoria de Construção e Manutenção – a partir de 01/09/2019
- Sergio Vinicius de Oliveira Ceita- Coordenador da Coordenação de Edificações e de Pontes - 26/11/2015 até a conclusão da obra
Relator: Conselheiro Marcus Presídio

RESOLUÇÃO N.º 000090/2021

EMENTA: INSPEÇÃO. DESTAQUE DE CONTA DE UNIDADE JURISDICIONADA. CONVERSÃO DE PRESTAÇÃO EM PROCESSO DE CONTAS. ANEXAÇÃO AO RESPECTIVO PROCESSO DE CONTAS. DECISÃO UNÂNIME. DETERMINAÇÃO. DECISÃO POR VOTO DE DESEMPATE DO EXMO. SR. CONSELHEIRO PRESIDENTE.

Vistos, etc.

CONSIDERANDO que a presente auditoria teve como objetivo, o acompanhamento da execução do Contrato Nº 007-CT050/2016, sob os aspectos financeiros, verificando a regularidade quanto à legislação aplicável, no que pertine à economicidade dos itens de serviços e à conclusão das obras de Construção de Ponte sobre o Rio Cachoeira na Rodovia BA-001, seguimento Ilhéus – Pontal, no período de 13/07/2020 a 18/12/2020 (Ref.2499679-3/4);

CONSIDERANDO que a 1ª Coordenadoria de Controle Externo informou[1], em seu Relatório (Ref.2499682), que identificou a celebração de aditivos ao Contrato em percentual superior ao limite legal, detalhando a ocorrência na Matriz de

1 **Achados da Auditoria**
Diante do exposto, tendo em vista o exame procedido, a Auditoria identificou a celebração de aditivos ao Contrato nº 007-CT050/2016 em percentual superior ao limite legal, e sugere, se assim entender o Exmo. Conselheiro Relator, determinar que a SIT/SEINFRA abstenha-se, em contratações futuras, de firmar termos aditivos acima dos limites definidos em lei, em consonância com a impossibilidade de compensação entre acréscimos e supressões. Os responsáveis pelas irregularidades identificadas estão elencados na Matriz de Responsabilização anexa a este Relatório de Auditoria. Essas irregularidades são passíveis de configurar a prática de atos dolosos ou configuradores de erros administrativos de natureza grosseira no manejo dos recursos públicos, subsumindose as condutas ao previsto no art. 28 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (LINDB, com a redação dada pela Lei Federal nº 13.655/2018), regulamentado pelo art. 12 do Decreto Federal nº 9.830/2019. Por fim, diante da relevância do tema, a Auditoria sugere que seja dado conhecimento deste Relatório ao Secretário Estadual de Infraestrutura (SEINFRA) e à Comissão de Infraestrutura, Desenvolvimento Econômico e Turismo da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia (ALBA).

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: UZNDGZMDA0

Responsabilização (Ref.2500821), com a indicação da conduta e dos respectivos agentes responsáveis;

CONSIDERANDO que todos os responsáveis foram devidamente notificados, garantindo-lhes o pleno exercício das garantias do contraditório e da ampla defesa;

CONSIDERANDO que a Assessoria Técnica e Jurídica – ATEJ opinou[2] no sentido de que as cópias integrais deste processo, incluindo a decisão a ser proferida em seu julgamento, sejam anexadas aos autos da prestação de contas da Secretaria de Infraestrutura do Estado da Bahia – SEINFRA e das suas unidades jurisdicionadas, inclusive da Superintendência de Infraestrutura de Transportes da Bahia – SIT, dos exercícios de 2018 e 2020 (Ref.2660933-7);

CONSIDERANDO que o Ministério Público de Contas – MPC opinou[3] pela juntada dessa auditoria ao processo de Prestação de Contas do exercício de 2018 e 2020 da Superintendência de Infraestrutura de Transportes da Bahia – SIT/ SEINFRA, pela aplicação de multa a gestores diversos e pela expedição de determinações específicas (Ref.2692493-1/9);

CONSIDERANDO que o Processo de Contas da Secretaria da Infraestrutura - SEINFRA, exercício de 2018, já teve sua instrução concluída, estando em julgamento, com retorno de vistas previsto para 16/12/2021 (TCE/001622/2019);

CONSIDERANDO que a prestação de contas da Secretaria de Infraestrutura do Estado da Bahia – SEINFRA e das suas unidades jurisdicionadas, DOC TCE/001316/2021, exercício de 2020, não foi objeto de conversão em Processo de Contas, até o presente momento;

---

2 **Parecer conclusivo da ATEJ**
Afinal, opino no sentido de que as cópias integrais deste processo, incluindo a decisão a ser proferida em seu julgamento, sejam anexadas aos autos da prestação de contas da Secretaria de Infraestrutura do Estado da Bahia – SEINFRA e das suas unidades jurisdicionadas, inclusive da Superintendência de Infraestrutura de Transportes da Bahia – SIT, dos exercícios de 2018 e 2020, períodos em que se constatou ter sido extrapolado o limite máximo permitido de 25% (vinte e cinco por cento) para a alteração do valor do Contrato nº. 007-CT050/2016, através das celebrações do 2º Termo Aditivo, firmado em 06.12.2018, e do 5º Termo Aditivo, firmado em 17.03.2020.

3 **Opinativo do MPC:**
Ante o exposto, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno dessa Corte, o Ministério Público de Contas **OPINA** pela:
a) **juntada dos presentes autos** aos processos de contas da Superintendência de Infraestrutura de Transportes da Bahia – SIT relativas aos exercícios de 2018 e 2020, conforme autoriza o art. 10, §5º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 005/91;
b) aplicação da **sanção pecuniária** prevista no art. 35, II, da Lei Complementar Estadual nº. 05/1991 aos Srs. **Berchris** Moura Requião Filho; **Domingos;** Antônio de Matos; **Joel** Aristides de Carvalho Neto; **Sérgio** Vinicius de Oliveira Ceita; **Saulo** Filinto Pontes de Souza; **Rui** Santos Brandão, pelas razões expostas na Matriz de Responsabilização (Ref.2558642-1/3);
c) expedição de **determinação** à **Superintendência de Infraestrutura de Transportes da Bahia – SIT**, na pessoa do seu Dirigente Máximo, para que se abstenha de celebrar, em futuros contratos, termos aditivos que excedam o valor originalmente contratado acima do previsto no art. 65, §1º, da Lei Federal nº 8.666/1993, conforme evidenciado no item **3.1 "Inobservância dos limites legais de acréscimos nas alterações contratuais"** do relatório auditorial (Ref.2499682).

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: UZNDGZMDA0

RESOLVEM os Exmos. Srs. Conselheiros:

a) À unanimidade, **destacar** a prestação de contas da Superintendência de Infraestrutura de Transportes da Bahia – SIT/SEINFRA, exercício de 2020, do protocolo TCE/001316/2021, **convertendo-a** em processo de contas para análise e instrução pela 1ª Coordenadoria de Controle Externo;

b) À unanimidade, **anexar** o presente feito ao processo de contas da Superintendência de Infraestrutura de Transportes da Bahia – SIT/SEINFRA, exercício de 2020, destacado do protocolo TCE/001316/2021, após a conversão determinada no item anterior;

c) Com voto de desempate do Exmo. Sr. Conselheiro Presidente, expedir **determinação** à Superintendência de Infraestrutura de Transportes da Bahia – SIT, na pessoa do seu Dirigente Máximo, para que se abstenha de celebrar termos aditivos que excedam o valor originalmente contratado acima do previsto no art. 143, §1º, da Lei Estadual nº 9.433/2005, conforme evidenciado no item 3.1 "Inobservância dos limites legais de acréscimos nas alterações contratuais" do relatório auditorial (Ref.2499682).

Vencidos, parcialmente, os Exmos. Srs. Conselheiros Antonio Honorato, Inaldo Araújo e João Bonfim, que votaram pela conversão dA determinação em recomendação.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2021.

CONFERIDA A DECISÃO:
Sala das Sessões, em / /2021.
SECRETÁRIO GERAL

FUI PRESENTE:
Representante do Ministério Público de Contas

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacacopia, digitando o código de autenticação: UZNDGZMDA0

Quadro de Assinaturas

Este documento foi assinado eletronicamente por:

Gildasio Penedo Filho
Presidente da Sessao - Assinado em 15/12/2021

Marcus Vinícius de Barros Presídio
Conselheiro - Assinado em 15/12/2021

Inaldo Da Paixao Santos Araujo
Conselheiro - Assinado em 15/12/2021

Pedro Henrique Lino de Souza
Conselheiro - Assinado em 15/12/2021

Antonio Honorato de Castro Neto
Conselheiro - Assinado em 15/12/2021

Juraci Manoel de Carvalho
Conselheiro - Assinado em 14/12/2021

Joao Evilasio Vasconcelos Bonfim
Conselheiro - Assinado em 15/12/2021

Danilo Ferreira Andrade
Representante do MP - Assinado em 15/12/2021

Luciano Chaves de Farias
Secretario - Assinado em 15/12/2021

Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: UZNDGZMDA0